



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004290/2003-95
Recurso nº. : 145.455
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : LADIMIR KOSCIUK
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.717

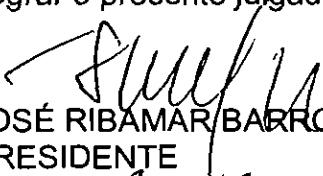
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

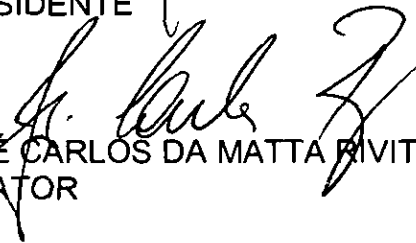
VERBAS INDENIZATÓRIAS – Comprovado nos autos, seja em sede de inicial, seja em acordo efetuado nas esfera trabalhista, que parte dos rendimentos possuíam natureza indenizatória, de se cancelar a exigência fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LADMIR KOSCIUK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como verba indenizatória 20% de R\$13.233,45, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004290/2003-95

Acórdão nº : 106-15.717

Recurso nº : 145.455

Recorrente : LADIMIR KOSCIUK

RELATÓRIO

Contra Ladimir Kosciuk foi lavrado Auto de Infração (fls. 05 a 27) em 12.05.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário concernente aos anos-calendário 1999 a 2001, decorrente de: (i) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, (ii) reclassificação de rendimentos na DIRPF e (iii) multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, resultando em exigência fiscal de R\$61.207,58, sendo R\$26.466,11 a título de principal, R\$9.502,57 de juros, R\$19.846,57 de multa de ofício e R\$5.389,32.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 28 a 40) que os rendimentos auferidos por ocasião do acordo em processo trabalhista não são isentos, independentemente da classificação adotada pelas partes. Com base no Parecer Normativo nº 1/02, a autoridade lançadora afirmou que, ainda que a fonte pagadora não tenha retido o imposto, cabe ao contribuinte oferecer à tributação os rendimentos na oportunidade da Declaração de Ajuste Anual, razão pela qual remanesce a obrigação tributária.

Ademais, o agente fiscal identificou depósitos bancários pertinentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, procedendo, assim, intimação ao fiscalizado para que apresentasse documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos recursos. Atendendo à intimação, o sujeito passivo apresentou planilha de fls. 171 e informou que o depósito no valor de R\$15.000,00 foi efetuado pelo Sr. Jorge Schereiner. De posse dos documentos juntados pelo fiscalizado, a autoridade lançadora reputou como comprovada a origem de depósitos que somam a quantia de R\$13.700,00 (ano-calendário de 2000) e R\$14.800,00 (ano-calendário de 2001), remanescendo não comprovados o montante de R\$68.006,98 (ano-calendário de 2000) e depósito de R\$15.000,00 efetuado em 04.04.2001. Sendo assim, formalizou crédito tributário com base no artigo 42 da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004290/2003-95
Acórdão nº : 106-15.717

9.430/96, alegando, outrossim, que constatou renda consumida incompatível com os rendimentos declarados.

Por derradeiro, empreendeu lançamento de multa isolada por ausência de recolhimento de carnê-leão, tendo em vista que declarou rendimentos percebidos de pessoas físicas durante os anos-calendário em análise.

Cientificado em 23.05.03 (fls. 219), o ora Recorrente apresentou Impugnação Parcial em 12.06.06 (fls. 221 a 234), na qual, além de reconhecer a legitimidade da exigência fiscal concernente à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, aduz, em síntese, que:

a) foi orientado pela fonte pagadora e pela Justiça do Trabalho a considerar como isentas do IR as parcelas advindas do acordo judicial, razão pela qual a multa de ofício não é devida, especialmente porque não é especialista em legislação fiscal;

b) tendo em vista que, no ano-calendário de 2000, a soma dos depósitos não supera R\$80.000,00, inexistente base legal para exigência que ora se analisa;

c) a lei não exige a comprovação individualizada de cada depósito bancário;

d) não há descompasso entre os depósitos bancários e a renda consumida, na medida em que determinados imóveis foram adquiridos pelos pais da esposa do ora Recorrente e doados. No máximo, há mero erro na elaboração da Declaração de Bens;

e) mediante análise das origens e aplicações de recursos, é perfeitamente viável afirmar que os depósitos bancários têm origem em renda auferida pelo ora Recorrente;

f) a presunção de renda ofende o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004290/2003-95
Acórdão nº : 106-15.717

g) o Depósito de R\$15.000,00 refere-se a empréstimo obtido para aquisição de motocicleta. Tal operação não foi consignada na Declaração de Bens, tendo em vista que o empréstimo foi quitado no mesmo ano-calendário.

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS houve por bem, no acórdão 4.950 (fls. 260 a 266), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000 e 2001

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES. JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITOS – a autoridade administrativa tem por dever obedecer estritamente ao disposto em Lei, não estando, portanto, subordinada a decisões emanadas da Justiça do Trabalho a respeito de assuntos afetos à legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO – a sua aplicação decorre da vinculação ao princípio da legalidade a que se encontra adstrita a autoridade administrativa.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão em 24.01.05 (fls. 269), interpôs em 23.02.05 (demonstrativo dos Correios às fls. 271) Recurso Voluntário (fls. 272 a 280), do qual se infere os seguintes argumentos em síntese:

a) os rendimentos auferidos do Processo Trabalhista têm, efetivamente, natureza indenizatória, na medida em que se justifica pela não implantação de plano de aposentadoria dos médicos;

b) a responsabilidade pela retenção, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, é da fonte pagadora, não podendo o ora Recorrente sofrer exigência da exação;

c) uma vez que inexistiu omissão de rendimentos (o contribuinte classificou tais rendimentos na linha de isentos da DIRPF), não há aplicação do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 (multa de ofício);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004290/2003-95

Acórdão nº : 106-15.717

d) deve a SRF observar a decisão da Justiça do Trabalho;

e) os depósitos somam R\$68.006,98, sendo que nenhum supera R\$12.000,00, ou seja, são inferiores, portanto, ao limite estabelecido no artigo 42, §3º, da Lei nº 9.481/97;

f) o depósito de R\$15.000,00 tem origem em empréstimo obtido, conforme declaração de próprio punho do mutuante anexada aos autos;

g) não há descompasso entre a renda declarada e as aquisições de imóveis via doação; e

h) o débito concernente ao carnê-leão foi objeto de parcelamento, na forma da legislação tributária.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 281.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004290/2003-95
Acórdão nº : 106-15.717

VOTO

Conselheiro, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Embora o Auto de Infração de fls. 05 e seguintes também formalize multa isolada de ofício por falta de pagamento de carnê-leão, este particular não será objeto do presente julgamento, posto que o contribuinte reconheceu a legitimidade da autuação (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72).

Portanto, só serão analisados as seguintes questões, quais sejam: (i) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários e (ii) reclassificação de rendimentos.

I - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários

I.1 – Ano-Calendário de 2000. Nulidade do AIIM. Irretroatividade da Lei nº 10.174/01

Faz-se mister o reconhecimento, de ofício, da nulidade parcial do indigitado Auto de Infração, respeitante ao lançamento de crédito do ano-calendário de 2000 com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Há que se reconhecer a improcedência do Auto de Infração ora guerreado na medida em que o mesmo se funda em informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, §2º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Isso porque na oportunidade da ocorrência dos fatos ensejadores da ação fiscal (ano-calendário de 2000) vigorava a redação original do indigitado dispositivo legal, que vedava a utilização das informações prestadas pelas instituições financeiras para constituição do crédito tributário relativo outros tributos, a exemplo do presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004290/2003-95
Acórdão nº : 106-15.717

Insta salientar que o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional é inaplicável ao presente caso, ao contrário do que entende a turma julgadora de primeira instância, na medida em que a ciência jurídica tem como norte o princípio da irretroatividade das leis, alçado à dogma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). Em sede infraconstitucional, prescreve o artigo 6º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC), *in verbis*:

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Pois bem. A redação original do §3º do artigo 11 da Lei 9.311/96, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira – CPMF, garantia o seguinte direito subjetivo aos contribuintes, *in verbis*:

Art. 11. (...)

§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedadas sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

(...).(grifos nossos)

Depreende-se da redação do dispositivo transcrito acima que o legislador ordinário pretendeu conferir aos contribuintes o direito subjetivo, de natureza material, de sigilo de informações, prestadas pelas instituições financeiras, acerca de suas movimentações financeiras.

Não há que se olvidar da natureza material do direito outrora garantido. Não obstante o sigilo bancário não detenha caráter absoluto, tal direito está intimamente conexo ao direito à privacidade, que por sua vez, é inerente ao direito da personalidade das pessoas, consagrado, inclusive, na Carta Política de 1988 no artigo 5º, inciso X. Tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004290/2003-95
Acórdão nº : 106-15.717

raciocínio deriva da exegese da Corte Judiciária constitucionalmente obrigada a zelar pela *Magna Carta*¹.

Ora, demonstrado que o prescrito na redação original do §3º do artigo 11 da Lei 9.311/96 traduz um direito subjetivo de natureza substantiva (material), resta evidente, em homenagem aos princípios elementares da ciência jurídica e do Estado Democrático de Direito, que lei ulterior que elimina tal direito só deve emanar efeitos após sua vigência no ordenamento jurídico.

Do contrário, restaria evidente o prejuízo à proteção do direito adquirido e ao princípio da segurança jurídica. Oportuna, a esse respeito, a lição de José Afonso da Silva²: *“Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”*.

Demonstrando a relatividade do direito ao sigilo bancário, entendeu por bem o legislador ordinário editar a Lei nº 10.174/01, que trouxe nova redação ao §3º do artigo 11 da Lei 9.311/96, *in verbis*:

Art. 11. (...)

§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

(...)”

A novidade legislativa imposta pelo citado comando normativo explicita a extinção do direito material subjetivo ao sigilo bancário outrora conferido aos contribuintes. Mais uma vez nos ensina José Afonso da Silva³ que “se vem lei nova, revogando aquela sob cujo império se formara o direito subjetivo, cogitar-se-á de saber

¹ Ver voto do Min. Carlos Velloso relativo à petição n. 00005775/170 do Supremo Tribunal Federal (apud Misael Abreu Machado Derzi in “O Sigilo Bancário e a Guerra pelo Capital”, Revista de Direito Tributário, nº 81, pág. 263).

² in “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 19 ed. Ed. Malheiros: São Paulo, 2001, pág. 435.

³ Ob. Cit. pág.436.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004290/2003-95
Acórdão nº : 106-15.717

que efeitos surtirá sobre ele. Prevalece a situação subjetiva constituída sob o império da lei velha, ou, ao contrário, fica ela subordinada aos ditames da lei nova? É nessa colidência de normas no tempo que entra o tema da proteção dos direitos subjetivos que a Constituição consagra no art. 5º, XXXVI, sob o enunciado de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (grifos nossos).

A problemática proposta pelo renomado constitucionalista é logo solucionada quando exposta a definição de direito adquirido. O próprio jurista⁴, fulcrado no artigo 6º, §2º da LICC, a conceitua como "(...) *um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente*".

Ora, evidente que o direito ao sigilo bancário era exercitável pelos contribuintes na vigência da redação original do §3º do artigo 11 da Lei 9.311/96. Parafraseando José Afonso da Silva, o sujeito obrigado pela prestação correspondente, *in casu*, era o fisco, isto é, não poderia invocar os dados fornecidos pelas instituições financeiras. A propósito, considerando tratar-se de direito da personalidade, assim entendido pela Corte Suprema, é direito indisponível.

Dessa forma, não podemos chegar a outra conclusão senão a de que os efeitos da subtração do direito subjetivo do sigilo bancário só pode ser efetivada após a vigência da lei que inovou o direito positivo, não prejudicando os contribuintes em fatos pretéritos.

Precedentes desta natureza há na Segunda e Quarta Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante se demonstra com a transcrição das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 105/2001 - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - A Lei nº 9.322/96, com a alteração introduzida pela Lei 10.174/2001, não pode atingir fatos regidos pela lei pretérita, que proibia a utilização destas

⁴ Ob. Cit. pág.436.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004290/2003-95
Acórdão nº : 106-15.717

informações para outro fim que não fosse o de lançamento da CPMF e zelava pela inviolabilidade do sigilo bancário e fiscal.

Ao tempo do fato gerador da obrigação, vigia a Lei nº 4.595/64, recepcionada com força de Lei Complementar pelo artigo 192 da Constituição de 1988, até a edição da Lei Complementar nº 105/2001, cujo artigo 38, nos §§ 1º a 7º, admite a quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

Mostra-se destituído de fundamento legal o argumento de que o artigo 144, § 1º, do CTN, autoriza a aplicação da legislação posterior à ocorrência do fato gerador que instituiu novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ao lançamento do crédito tributário, visto que este dispositivo refere-se a prerrogativas meramente instrumentais, não podendo ser interpretado da seguinte forma que contradiga com as garantias de inviolabilidade de dados e de sigilo bancário, decorrente do direito à intimidade e à vida privada, consignados como direitos individuais fundamentais no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição de 1988.

Para que o Fisco possa utilizar referidas informações fornecidas pelas Instituições Financeiras a respeito da movimentação bancária do contribuinte, a fim de lançar crédito tributário relativo à exação diversa da CPMF, mediante procedimento-fiscal, é imprescindível a autorização judicial.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido."

(Acórdão 102-46231)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS LEI nº. 10.174, de 2001 - IRRETROATIVIDADE - A Lei nº Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, não pode atingir fatos regidos pela lei pretérita, que proibia a utilização destas informações para outro fim que não fosse o lançamento da CPMF e zelava pela inviolabilidade do sigilo fiscal, tornando viciados, na origem, lançamentos nela originários.

Recurso provido.

(Acórdão 104-19499)

Assim, reconheço a preliminar acerca da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, porém, passo à análise das demais questões, ante eventual entendimento majoritário diverso desta Egrégia Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004290/2003-95
Acórdão nº : 106-15.717

I.2 – Ano-Calendário de 2000. Depósitos de Montante Inferior a R\$80.000,00

Sustenta o contribuinte que, tendo em vista que os depósitos bancários integrantes da base de cálculo da exação no ano-calendário de 2000 não superam o montante de R\$80.000,00, aplicar-se-ia o disposto no artigo 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96 combinado com o artigo 4º da Lei nº 9.481/97, *in verbis*:

Art. 42. (...)

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – (...);

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(...)

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente."

Razão assiste ao irresignado contribuinte.

Cabe argumentar que, embora o texto legal supra indicado não demande maiores reflexões, a jurisprudência administrativa já teve a oportunidade de se manifestar a respeito, consoante se infere da ementa abaixo transcrita:

(...)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

(...)"

Acórdão 104-21.017



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004290/2003-95
Acórdão nº : 106-15.717

De fato, conforme se infere às fls. 06, o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2000 com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 equivale a R\$68.006,98, abaixo, portanto, do limite estabelecido no dispositivo acima transcrito (R\$80.000,00).

Por essa razão, ainda que a preliminar acima aventada não prevaleça, voto pelo cancelamento do lançamento tributário neste específico particular, excluindo R\$68.006,98 da base de cálculo do gravame.

I.3 – Ano-Calendário de 2001. Depósito de R\$15.000,00. Empréstimo Obtido.

Aduz o ora Recorrente que o depósito efetuado no dia 04.04.01 diz respeito à empréstimo obtido de seu amigo pessoal, Sr. André Luiz Silva de Souza. Para comprovar sua assertiva, junta aos autos comprovante de transferência bancária - DOC, na qual há menção ao favorecido e remetente (fls. 249) e declaração do suposto mutuante, com firma reconhecida, confirmando a ocorrência da operação (fls. 364).

Argumenta, ademais, que ambos, mutuante e mutuário, não declararam o negócio jurídico em suas respectivas DIRPF, tendo em vista que o empréstimo foi quitado no mesmo ano (2001).

Entendo que o depósito em comento deve ser reputado como justificado, ensejando a exclusão de R\$15.000,00 da base de cálculo da exigência.

Antes de justificar meu posicionamento, insta consignar breves comentários acerca do sistema de apreciação de provas eleito pelo legislador no tocante ao processo administrativo tributário federal.

Vejamos a redação do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Aparentemente, consoante se infere da dicção do citado dispositivo legal, o legislador elegeu o sistema da livre convicção de apreciação das provas, em detrimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004290/2003-95

Acórdão nº : 106-15.717

do apropriado sistema da persuasão racional contemplado pelo Código de Processo Civil⁵.

Não obstante, ainda que se admita que o sistema da livre convicção deve, ao menos no âmbito processual administrativo federal, prevalecer sobre o sistema da persuasão racional, sobre o primeiro sistema o eminente processualista e Ministro do Supremo Tribunal Federal Moacyr Amaral Santos⁶ nos noticia que "(...) *a convicção não pode decorrer apenas de apreciações subjetivas do juiz, mas deve dimanar da apreciação dos fatos e das provas. "O convencimento" – escreve Malatesta – "não deve ser, por outros termos, fundado em apreciações subjetivas do juiz; deve ser tal, que os fatos e as provas submetidas ao seu juízo, se fossem submetidos à apreciação desinteressada de qualquer outro pessoa razoável, deveriam produzir, também nesta, a mesma convicção que produziam no juiz. Este requisito, que eu creio importantíssimo, é o que eu chamo de sociabilidade do convencimento"*. (g.n.)

Pois bem. Postas estas premissas, e diante do fato de que o mútuo deveria ser declarado na DIRPF de ambos os contratantes, a declaração de fls. 364, aliada ao comprovante de fls. 249, é forte elemento probatório da existência da relação jurídica havida entre os contratantes.

Ademais, deve-se ter em mente que o contrato de mútuo "(...) *por não requer a lei modo especial para a sua celebração, terá forma livre, exceto se for oneroso, caso em que deverá ser convencionado expressamente (CC, art. 1.262)*"⁷. Portanto, na vigência do Código Civil de 1916, inexistia a obrigatoriedade de formalização do contrato mediante instrumento particular.

Portanto, ante os elementos acima mencionados, creio que, *in casu*, há o que a doutrina denomina de "sociabilidade do convencimento", razão pela qual voto pelo cancelamento do lançamento relativo ao depósito de R\$15.000,00 efetuado em 04.04.01.

⁵ "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)" (g.n.)

⁶ Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: adaptá-las ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1985. pág. 383.

⁷ Diniz, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos – São Paulo: Saraiva, 1993. p. 142. (g.n.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004290/2003-95
Acórdão nº : 106-15.717

II – Reclassificação de Rendimentos

Sobre a natureza dos rendimentos auferidos a título de compensação pela perda do direito de complementação de aposentadoria, esta Câmara, seguindo entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem adotando a tese de que em se tratando de verbas indenizatórias, não estão sujeitas ao gravame em destaque. Neste sentido, transcrevo algumas ementas:

IRPF. INDENIZAÇÃO POR RENÚNCIA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Consoante dispõe o artigo 43 do CTN, apenas os valores que representem acréscimo patrimonial a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda. Verbas auferidas a título de indenização pela perda do direito de complementação a aposentadoria, não estão sujeitas a incidência de IRPF. (CSRF/01-04.544)"

3 ACÓRDÃO 106-14.012

3ª IRPF - RESTITUIÇÃO - REST. RENUNCIA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA

IRPF - INDENIZAÇÃO POR RENÚNCIA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Consoante dispõe o art. 43 do CTN, apenas os valores que representem acréscimo patrimonial a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda. Verbas auferidas a título de indenização pela perda do direito a complementação a aposentadoria, não estão sujeitas a incidência de IRPF. Recurso conhecido e improvido."

ACÓRDÃO CSRF/01-04.544

Assim, considerando o Acordo Trabalhista efetuado no Processo 0491.027/94, detenho-me aos próprios termos do parecer de fls. 60 que indica que do total pago, 20% ocorreram devido à indenização, de modo que os 80% restantes teriam natureza salarial. Nessa mesma toada, o pedido originário fls. 57 já contemplava verba de natureza realmente indenizatória.

À vista do exposto, dou Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a exigência fiscal no que atine aos depósitos bancários do ano-calendário de 2000, exclusão do montante de R\$ 15.000,00 relativamente a 2001 e a parcela correspondente a 20% do valor recebidas em virtude do acordo trabalhista.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006

JOSE CARLOS DA MATA RIVITTI